



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.721654/2014-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.582 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** EMBRAER S/A E CONSELHEIRA RELATORA,  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**CONTRADIÇÃO.**

Deve ser alterada de acordo a redação do acórdão e do voto da relatora, eliminando contradição com o teor do voto.

**OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste a omissão apontada nos embargos, pois o Acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre valores que o contribuinte havia declarado a maior no ano-calendário precedente e que foram reconhecidos e excluídos da apuração de IRPJ e CSLL daquele ano-calendário precedente, e consequentemente, não poderiam infirmar a omissão identificada no ano seguinte, objeto do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração do Contribuinte, e ACOLHER os Embargos da Relatora, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Carlos de Assis

Guimarães, Rafael Gasparello Lima, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausente justificadamente Luis Fabiano Alves Pentead, substituído por Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1201-001.649, de 12/04/2017, por meio do qual o colegiado NEGOU PROVIMENTO aos RECURSOS de OFÍCIO e VOLUNTÁRIO; os embargos foram admitidos.

2. A embargante insurge-se contra o item da decisão em relação à qual consta a ementa:

*DECLARAÇÃO A MENOR DE LUCROS NO EXTERIOR.  
DECLARADOS NO ANO ANTERIOR. NÃO CONFIRMADO.*

*O argumento de que já teria antecipado a declaração dos lucros auferidos no exterior identificados como não declarados neste ano calendário não procede, se a apuração daquele ano anterior foi objeto de autuação e se o contribuinte alegou que havia declarado a maior, o que foi acatado no julgamento do recurso voluntário daquele processo pelo CARF, que reduziu o valor dos lucros no exterior declarados a maior naquele ano.*

3. Argumenta que:

*“6. Todavia, o v. acórdão de fls. 1.897/1.923, data maxima venia, incorreu em equívoco material ao ser apontado, no Voto Vencido da Conselheira Eva Maria Los (item 22 – fls. 1.903), que o direito creditório da Embargante decorrente de oferecimento à tributação a maior no ano-calendário de 2008 estaria já aproveitado dentro da apuração do período, em linha com o apreciado nos PAs nos 13884.723115/2012-61 e 13884.723267/2012-64 (acórdão 1201-001.565).*

*7. Este direito creditório está comprovado e é o cerne das razões da Embargante, visto que a sua inegável existência implica e dá suporte à ausência de danos ao erário quando se aprecia em conjunto ao aspecto de a Embargante, equivocadamente, não ter oferecido à tributação valores apurados em coligadas no exterior no total de R\$52.328.097,92 no ano-calendário de 2009.*

*8. Uma vez que há crédito suficiente escriturado na Parte B do LALUR apurado no ano-calendário de 2008, passível de fazer frente, com sobra, às exigências de IRPJ e de CSLL sobre os valores de 2009, esse aspecto deve ser adequadamente considerado por este C. Conselho por meio do presente Embargos.*

*9. Com efeito, a Recorrente trouxe em seu Recurso Voluntário (fls. 1.737/1.760), a necessidade de ser apreciado o ponto relativo à ausência de prejuízo ao erário pela conduta acima*

*destacada, conforme é possível se identificar no trecho transcrito às fls. 1.677, reproduzido a seguir:*

*“(…) se a Autoridade Fiscal tivesse cumprido com o seu dever de investigação e executasse, com a qualidade que lhe é inerente, a apuração do direito creditório da Recorrente válido para o mesmo período, constataria, conforme corrobora a documentação ora apresentada, que mesmo após a adição no ano-calendário de 2009, de R\$52.328.097,92, esta importância seria totalmente absorvida pelo montante a maior, indevidamente oferecido à tributação no ano-calendário de 2008, correspondente à R\$ 78.211.231,17, que gerou um impacto positivo no Imposto de Renda e na CSLL daquele exercício, que não foi utilizado e seria suficiente para saldar integralmente a glosa ora combatida (doc. 3).” – fls 1.746*

**10.** *No entanto, apesar da Embargante ter devidamente exposto em suas razões, durante tópico específico, que o direito creditório e comprovado originado no ano calendário de 2008 seria suficiente para extinguir os lançamentos de IRPJ e de CSLL, não havendo qualquer prejuízo ao Erário, a insigne Conselheira Relatora, em seu voto, desconsiderou tais argumentações, limitando-se a expressar o excerto de que:*

*“(…) a apuração do ano-calendário 2008 foi objeto dos processos: nº 13884.723115/2012-61, relativo a Declarações de Compensação que requeriam crédito de Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) de 31/12/2008, e nº 13884.723267/2012-64, referente a exigências via autos de infração, de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2008; ambos processos tiveram seus recursos voluntários e de ofício julgados neste CARF, e o valor excedente a que se refere a Recorrente, da ESH, que foi pleiteado também naquele processo, foi reconhecido e excluído da apuração.”*

**11.** *Isso não exclui, todavia, a necessidade de a Relatora ter demonstrado para subsidiar as suas conclusões expostas que culminaram na não procedência do Recurso Voluntário da Embargante, a total evidência de que a conduta praticada pela Embargante gerou de fato danos ao erário.*

## **Voto**

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

### **1 Embargos da Relatora**

4. Cabe em primeiro lugar destacar que esta Relatora, depois de publicado o Acórdão, apresentou Embargos do Relator nos seguintes termos:

*Esta 1ª Turma da 2ª Câmara, da Primeira Seção do CARF proferiu em relação a este processo, o Acórdão nº 1201-001.649, em 12 de abril de 2017.*

*Contudo, constatei contradição entre a redação da decisão transcrita a seguir, constante da Ata e o teor dos votos da relatora vencida e do voto vencedor.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos a Conselheira Eva Maria Los (Relatora) e o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, que davam parcial provimento ao Recurso de Ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.*

*A decisão supra foi publicado na Ata relativa à sessão do dia 12/07/2017 e deverá ser retificada, pois, o teor dos votos aponta para a seguinte redação, que, esta sim, refletirá corretamente a decisão:*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, vencidos a Relatora e o Conselheiro José Carlos, que davam provimento ao Recurso de Ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano.*

*Explicação: O processo são dois autos de infração: de IRPJ, que apurou exigência, mas compensou com créditos, isto é, consumiu créditos para compensar a exigência de ofício; e de CSLL. A DRJ manteve o auto de IRPJ e reduziu o de CSLL e recorreu de ofício; a relatora (Eva Maria Los), cancelou a exigência de IRPJ, pois apurou saldo negativo e deu provimento ao recurso de ofício restabelecendo o CSLL (embora tenha reduzido um pequeno valor por outro motivo detectado)=> então, a relatora deu parcial provimento ao recurso voluntário, no que foi acompanhada pela turma. E deu provimento ao recurso de ofício, no que foi vencida.*

5. Os embargos foram admitidos.
6. Cabe portanto alterar a redação conforme proposto, a adicionalmente, aletrar o voto da relatora de:

*3 Conclusão.*

*79. Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício.*

*(assinado digitalmente)*

*Eva Maria Los*

7. para:

*3 Conclusão.*

*79. Voto por DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício.  
(assinado digitalmente)  
Eva Maria Los*

**2 Embargos do Contribuinte.**

8. No que tange aos embargos do contribuinte, reproduz-se a seguir a análise efetuada sobre a questão, no processo nº 13884.723115/2012-61, Acórdão nº 1201-001.565, de 15 de fevereiro de 2017, que se refere ao ano-calendário 2008:

**2.1 RECONHECIMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE HAVIA DECLARADO A MAIOR:***5.7.3 Imposto pago no exterior, compensável.**5.7.3.1.1 Lucro da controlada ESH.*

*83. Primeiramente, cabe analisar o questionamento da Recorrente sobre o valor dos lucros da Embraer Spain Holding ESH, de que foi incorreto o procedimento quanto ao lucro auferido pela controladas indiretas, porque somou, aos lucros auferidos individualmente pelas controladas da ESH, as parcelas relativas às exclusões que devem ser feitas para fins de elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, o que demonstra nas planilhas de pág. 1.479 (1.398), onde demonstra que, pelo certo, foi oferecido à tributação valor a maior de R\$83.445.679,35,(...)*

*(...)*

*88. Assim, a planilha de pág. 1.276 (1.195), relativa à ESH não procede; e os valores da planilha de pág. 1.276 (1.195), devem ser os da pág. 1.479 (1.398), planilha do contribuinte:*

| <i>Planilha pág. 1.276 do processo (1.195)</i> | <i>Lucro individual</i> | <i>Part %</i>    | <i>Lucro %</i>       | <i>R\$3,23815/Euro</i> |
|--|-------------------------|------------------|----------------------|------------------------|
| <i>EAH</i>                                     | <i>sem alteração</i>    | <i>sem alter</i> | <i>sem alteração</i> | <i>21.380.107,35</i>   |
| <i>Air Holdings SGPS</i>                       |                         |                  |                      | <i>6.027.400,91</i>    |
| <i>ECC Leasing Co</i>                          |                         |                  |                      | <i>38.068.569,23</i>   |
| <i>ECC Inv Switzerland</i>                     |                         |                  |                      | <i>0,00</i>            |
| <i>ECC Insurance &amp; Fin</i>                 |                         |                  |                      | <i>0,00</i>            |
| <i>Embraer Finance Ltda</i>                    | <i>25.492.903,03</i>    | <i>100%</i>      | <i>25.492.903,03</i> | <i>82.549.860,30</i>   |
| <i>Ogma Ind Era Portugal</i>                   | <i>5.342.079,00</i>     | <i>45%</i>       | <i>2.403.935,55</i>  | <i>7.784.303,90</i>    |
| <i>Harbin Embraer Co</i>                       | <i>sem alteração</i>    | <i>sem alter</i> | <i>sem alteração</i> | <i>16.552.623,10</i>   |
| <i>Embraer mercó AS</i>                        |                         |                  |                      | <i>104.736,83</i>      |
| <i>Listrai S/A</i>                             | <i>255.863,00</i>       | <i>45%</i>       | <i>115.138,35</i>    | <i>372.835,25</i>      |
| <i>EPH</i>                                     | <i>-13.025,93</i>       | <i>100%</i>      | <i>-13.025,93</i>    | <i>0,00</i>            |
| <i>E Operacional SM S/A</i>                    | <i>sem alteração</i>    | <i>sem alter</i> | <i>sem alteração</i> | <i>0,00</i>            |
| <i>EC Estruturas</i>                           |                         |                  |                      | <i>0,00</i>            |
| <i>Total</i>                                   |                         |                  |                      | <i>172.840.436,87</i>  |

*89. A planilha supra evidencia que foi adicionado ao lucro, pela recorrente, valor a maior de R\$83.445.679,34, resultante da diferença entre R\$256.286.116,21 de lucros da ESH que adicionou e o valor de R\$172.840.436,87, da tabela supra.*

## 2.2 EXCLUSÃO DO VALOR DA APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL:

9. Reproduz-se a apuração do IRPJ e da CSLL naquele processo, onde está destacada a exclusão do valor a maior pleiteado e reconhecido:

|  | DIPJ Ficha 12A.<br>pág. 947 (941) | Acórdão               |  | DIPJ. Ficha<br>17, pág. 675<br>(669)   | Acórdão                      |
|--|-----------------------------------|-----------------------|--|--|------------------------------|
| Lucro real   | 0.00                              | 0.00                  |  | Base de cálculo<br>CSLL  | 81.698.339,22                |
| Exclusão EAH<br>pleiteada pela<br>empresa a<br>acatada pelo<br>Agente Fiscal |                                   | -1.591.475,01         |  | Exclusão EAH<br>pleiteada pela<br>empresa a<br>acatada pelo<br>Agente Fiscal | -1.591.475,01                |
| <b>Exclusão<br/>ESH, valor a<br/>maior</b>                                   |                                   | <b>-83.445.679,34</b> |  | <b>Exclusão ESH,<br/>valor a maior</b>                                       | <b>(-)<br/>83.445.679,34</b> |
| Adição dos<br>lucros da EAE<br>(admitido pela<br>empresa)                    |                                   | 15.586.964,55         |  | Adição dos lucros<br>da<br>(admitido<br>empresa)                             | 15.586.964,55                |
| Lucro real   | 0.00                              | -69.450.189,80        |  | Base de cálculo da<br>CSLL Ajustada  | 12.248.149,42                |
| IRPJ apurado   | 0,00                              | 0,00                  |  | CSLL apurada   | 7.352.850,53                 |
| (-) IRPJ<br>exterior -<br>compensação  | 23.042.499,19                     | 0.00                  |  | Imposto pago no<br>exterior<br>compensação                                   | -4.483.509,69                |
| (-)IRRF  | 30.559.727,39                     | 30.559.72739          | confirmado<br>pela<br>Revisão. -<br>Fonte pág.<br>1.258 (1177) | CSLL retida  | -1.054.099,12                |
| (-)IRRF<br>órgãos<br>públicos  | 4.768.861,47                      | 4.768.861,47          | idem)  | Estimativa paga  | -1.094.223,09                |
| IR a pagar<br>(SN IRPJ)  | -58.371.088,05                    | -35.328.588,86        |  | CSLL a pagar   | 721.018,63                   |

## 3 Omissão. Inexistiu.

10. O Acórdão embargado afirmou corretamente que:

“(…) a apuração do ano-calendário 2008 foi objeto dos processos: nº 13884.723115/2012-61, relativo a Declarações de Compensação que requeriam crédito de Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) de 31/12/2008, e nº 13884.723267/2012-64, referente a exigências via autos de infração, de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2008; ambos processos tiveram seus recursos voluntários e de ofício julgados neste CARF, e o valor excedente a que se refere a Recorrente, da ESH, que foi pleiteado também naquele processo, foi reconhecido e excluído da apuração.” (Grifei)

Processo nº 13884.721654/2014-28  
Acórdão n.º **1201-002.582**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---

11. Ora, se o valor declarado a maior de R\$83.445.679,34 no ano-calendário 2008 foi excluído da apuração, então tal valor deixou de ser a maior e passou a ser inexistente.
12. Não pode o contribuinte pretender que infirmaria a omissão de R\$52.328.097,92, no ano seguinte, 2009.
13. E se aquele valor ainda consta do LALUR, parte B, como argumenta, deve ser excluído, pois é indevido.

#### **4 Conclusão.**

Voto por REJEITAR os Embargos de Declaração do Contribuinte, e ACOLHER os Embargos da Relatora, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los